

INDICAÇÃO

INDICA ao Excelentíssimo Senhor Governador Doutor RUI COSTA, autorização para a “Emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA)”.

O Deputado infrafirmado, no uso de suas atribuições, conferida pelo Regimento Interno, no seu art. 139, vem encaminhar, através da Mesa Diretora desta Assembleia Legislativa, **INDICAÇÃO** ao Excelentíssimo Senhor Governador **Doutor RUI COSTA**, autorização para a A emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) no Estado da Bahia

JUSTIFICATIVA

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma disfunção neurológica cujos sintomas englobam diferentes características como a dificuldade de comunicação por deficiência no domínio da linguagem, a dificuldade de formar o raciocínio lógico, a dificuldade de socialização, além de prejuízos a respeito do desenvolvimento de comportamentos restritivos e repetitivos. (Fonte: Agência Senado).

A referida solicitação possui o objetivo de indicar, respeitosamente, ao Excelentíssimo Governador do Estado da Bahia, a criação e distribuição, da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), pelos Órgãos Públicos.

A legislação federal, LEI Nº 13.977/20, instituiu a criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea) e dá outras providências. A ideia da criação dessa identificação específica é facilitar o acesso ao atendimento prioritário garantido aos autistas pela Lei 12.764/12, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Para os fins de atendimento, a lei equipara os autistas às pessoas com deficiência.

Na atualidade, é notório a busca pela inclusão das pessoas com deficiência. Existe uma necessidade de adequação do paradigma social acerca de todas as deficiências em geral, manifestado, inclusive, pela efetivação normativa acerca da matéria. Sob este prisma, um dos corolários de nossa Carta Magna é o da proteção à dignidade da pessoa humana. Ele, um dos princípios mais abstratos, é tratado pela boa doutrina como sendo: “A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”. (SARLET, 2004, p. 61)

Na tentativa de promoção da inclusão das pessoas com autismo e permitir que estas venham a ter acesso aos bens jurídicos fundamentais, foi promulgada a lei 12.764/12, comumente chamada de LEI BERENICE PIANA – uma referência à mulher que empreendeu os esforços para o reconhecimento do autismo como deficiência, bem como para a necessidade de uma legislação que pudesse auxiliar na mitigação das vulnerabilidades do autista. Tal norma buscou avançar na questão da inclusão do autista na sociedade, criando ferramentas jurídicas para tal.

A integração dos sistemas de atendimento ao portador de TEA trará a dignidade merecida aos protegidos, humanizando seu convívio social e dando garantias de melhores cuidados médicos. A CIPTEA além de facilitar a identificação do portador do TEA, irá dar garantia de atenção integral, pronto-atendimento, prioridade no acesso e atendimento aos serviços públicos e privados (muitos autistas já foram barrados da assistência preferencial), em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social, bem como proporcionar maior controle do Estado sobre o número de pessoas com essa especial condição.

O TEA não é uma deficiência visível, sendo assim necessária a identificação, quando instituições públicas ou privadas exigirem, para admitir na fila preferencial ou ocasiões de acessibilidade a pessoa com TEA. Porém, para fins de promoção da norma e dos direitos do portador do TEA, a ausência de características físicas que facilitem a justificativa de atendimento prioritário impulsiona a necessidade da identificação civil para este fim.

A pessoa considerada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Estado da Bahia, poderá requerer a emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), por meio dos órgãos de identificação civil, ou outra Secretaria indicada pelo Estado que, além dos dados básicos de identificação que já constam de uma carteira de identidade civil (nome, filiação, CPF, etc.), conterá ainda tipo sanguíneo, possíveis alergias, endereço residencial, número de telefone do identificado e informações/qualificação do responsável legal ou cuidador. Para emissão da CIPTEA, deverá ser apresentado, obrigatoriamente, Certidão de Nascimento, identificação civil e CPF do responsável, do portador do TEA, se houver, comprovante de residência e relatório médico indicando o código médico para o transtorno (CID).

A CIPTEA será expedida gratuitamente pelos órgãos responsáveis pela execução da política de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista do estado, ou outro órgão de identificação civil, com prazo de validade de 10 (dez) anos, renováveis por igual período. Os imigrantes e residentes fronteiriços deverão ainda apresentar Cédula de Identidade de Estrangeiro (RNE), Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou documento provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM).

Certo do apoio do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Bahia, nos empenhamos, agradecendo antecipadamente o atendimento da solicitação, que nesta, fazemos, e renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Nesse sentido, considero relevante a Indicação em tela.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2021.

Deputado LAERTE DO VANDO